

PROJETO DE LEI N° , DE 2025
(Do Sr. WALDEMAR OLIVEIRA)

Altera o Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940) e a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos), para definir como crime hediondo e dobrar a pena do homicídio praticado contra policiais civis, policiais militares, bombeiros militares, agentes penitenciários e demais agentes de segurança pública no exercício da função ou em razão dela, bem como agravar as penas dos crimes de lesão corporal e agressão nesses mesmos casos.

O Congresso Nacional Decreta:

“Altera o Decreto-Lei nº 2.848/1940 (Código Penal) e a Lei nº 8.072/1990 (Lei dos Crimes Hediondos) para:

1. classificar como hediondo o homicídio praticado contra policiais civis, militares, bombeiros, agentes penitenciários e demais agentes de segurança pública no exercício da função ou em razão dela;
2. aplicar em dobro a pena do crime de homicídio, simples ou qualificado, quando praticado nas mesmas condições;
3. aumentar em um terço até metade a pena dos crimes de lesão corporal e de agressão contra esses agentes;
4. estender a aplicação das agravantes mesmo que o fato não ocorra no horário oficial de trabalho, desde que exista nexo funcional.”

Capítulo I – Do Homicídio de Agentes de Segurança

Art. 1º O art. 121 do Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848/1940) passa a vigorar acrescido do § 2º-B:

“§ 2º-B. Quando o crime de homicídio, simples ou qualificado, for praticado contra policial civil, policial militar, bombeiro militar, agente penitenciário ou outro agente de segurança pública, no exercício da função ou em razão desta, aplica-se à pena do caput o dobro.”



* C D 2 2 5 4 0 3 9 0 1 0 4 0 0 *

Art. 2º A Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos), passa a vigorar com a seguinte redação no art. 1º:

“Art. 1º São considerados hediondos, sem prejuízo de outras disposições:

I – ...

XX – homicídio praticado contra policial civil, policial militar, bombeiro militar, agente penitenciário ou outro agente de segurança pública, no exercício da função ou em razão desta.”

Capítulo II – Da Lesão Corporal e Agressão

Art. 3º O art. 129 do Código Penal passa a vigorar acrescido do § 9º:

“§ 9º. Se a lesão corporal é praticada contra policial civil, policial militar, bombeiro militar, agente penitenciário ou outro agente de segurança pública, no exercício da função ou em razão desta, aplica-se a pena aumentada de um terço.”

Art. 4º O art. 140 do Código Penal passa a vigorar acrescido de parágrafo único:

“Parágrafo único. Se a injúria ou qualquer forma de agressão é dirigida a policial civil, policial militar, bombeiro militar, agente penitenciário ou outro agente de segurança pública, no exercício da função ou em razão desta, aplica-se a pena em dobro.”

Art. 5º Aplica-se o disposto nesta Lei ainda que o fato não ocorra no horário oficial de trabalho, desde que reste comprovado nexo funcional com o exercício das atribuições.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A violência contra os agentes do Estado e defensores da sociedade brasileira atingiu níveis alarmantes, configurando uma verdadeira crise de segurança pública. Nos últimos anos, temos testemunhado uma escalada de execuções sumárias, assassinatos, sequestros, roubos e agressões graves, principalmente contra policiais civis, militares, bombeiros, agentes penitenciários e demais profissionais de segurança que atuam no combate ao crime e na proteção da população. Esses atos brutais não apenas ceifam vidas



de forma cruel e injusta, mas também ameaçam a própria estrutura do Estado de Direito, a democracia e os direitos fundamentais de todos os cidadãos.

Infelizmente, essa onda de violência tem se espalhado por todo o Brasil, especialmente nos estados de São Paulo e Rio de Janeiro, onde a impunidade e a sensação de insegurança se tornam cada vez mais presentes. Essas ações criminosas, além de destruírem famílias e comunidades, minam a autoridade do Estado e colocam em risco a segurança de toda a sociedade. Não podemos mais aceitar que esses crimes fiquem impunes ou que sejam tratados com penas brandas, pois isso incentiva a perpetuação da violência e demonstra fragilidade do nosso sistema de justiça.

Para enfrentar esse cenário, é imprescindível que nossas leis sejam fortalecidas, tornando-se mais severas, dissuasivas e capazes de inibir a ação dos infratores. Países democráticos e de direito, como Estados Unidos, França, Canadá, Alemanha e outros, já adotaram medidas rigorosas, incluindo penas de prisão perpétua ou até a pena de morte, para crimes graves contra agentes de segurança e defensores da sociedade. Assim, ao ampliar a definição de crime hediondo e dobrar as penas para homicídios e agressões contra esses profissionais, estamos dando um passo decisivo na proteção daqueles que arriscam suas vidas para garantir a segurança de todos.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2025.

**Deputado WALDEMAR OLIVEIRA
AVANTE-PE**



* C D 2 5 4 0 3 9 0 1 0 4 0 0 *